



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.738 - RS (2019/0048079-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MAX ROSENMANN JOALHEIROS LTDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISLEY ROSENMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BERNARDO LUIZ DUARTE - PR069080
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
S

CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS047510

MAX MOLLER - RS048009

PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. FACULTADA A CORREÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL AO JULGAMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "Interposto o agravo de instrumento, a parte agravante foi intimada para sanar a irregularidade quanto a especificação e individualização dos documentos obrigatórios e facultativos necessários ao exame do agravo de instrumento, com a indicação expressa do teor material, no sistema eletrônico, conforme dispõe o artigo 6º, incisos III e IV, do Ato nº 017/2012- P e o artigo 1.017, inciso I, do CPC/2015. Retornados os autos para julgamento, verifico que os documentos não foram devidamente individualizados e especificados no sistema, com a indicação expressa do teor material, de acordo com o art. 1.017, I e III, do CPC/2015, limitando-se o agravante a denominá-los como "Outros documentos: Doc. Facultativo – parte 1", "Outros documentos: Doc. Facultativo – parte 2", "Outros documentos: Doc. Facultativo – parte 3", assim sucessivamente, sem a identificação expressa do teor do material, o que inviabiliza o seu julgamento. Em se tratando de recurso interposto por meio eletrônico, instituído pela Lei nº 11.419/06 e regulamentado pelo Ato nº 017/2012-P, cumpre destacar que compete ao usuário do sistema o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico. Com efeito, estabelece o artigo 6º, incisos III e IV, do Ato nº 017/2012-P, in litteris: (...) Há pouco tempo, o parágrafo único foi alterado pelo Ato nº 20/2015, passando a constar que: (...) Logo, é impositivo ao julgador determinar a correção e ônus da parte agravante a correta formação do instrumento, portanto, quando por meio eletrônico, o lançamento dos documentos não for individualizado, evidente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de requisito indispensável à admissibilidade do recurso, o que acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento" (fls. 1.460-1.461, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal.

3. O acórdão recorrido, analisando o caso concreto, constatou a ausência de especificação e individualização do conteúdo material em relação a todos os arquivos anexados e concluiu pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento,

4. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Quanto à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, o Tribunal de origem asseverou: "Em consequência, diante da manifesta improcedência do recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (fl. 1.201, e-STJ).

7. Sendo assim, para modificar o entendimento proferido no acórdão recorrido acerca do caráter manifestamente improcedente do Agravo Interno e da consequente aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em Recurso Especial conforme disposto na Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 27 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.738 - RS (2019/0048079-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MAX ROSENMANN JOALHEIROS LTDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISLEY ROSENMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BERNARDO LUIZ DUARTE - PR069080
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
S

CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS047510
MAX MOLLER - RS048009
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. OPORTUNIZADA A CORREÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL AO JULGAMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC/15.

1. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática.

2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos artigos 4º, 6º, 321, 1.017 e 1.021, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

Contrarrazões às fls. 1.437-1.445, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.738 - RS (2019/0048079-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2019.

O acórdão recorrido consignou:

Interposto o agravo de instrumento, a parte agravante foi intimada para sanar a irregularidade quanto a especificação e individualização dos documentos obrigatórios e facultativos necessários ao exame do agravo de instrumento, com a indicação expressa do teor material, no sistema eletrônico, conforme dispõe o artigo 6º, incisos III e IV, do Ato nº 017/2012- P e o artigo 1.017, inciso I, do CPC/2015.

Retornados os autos para julgamento, verifico que os documentos não foram devidamente individualizados e especificados no sistema, com a indicação expressa do teor material, de acordo com o art. 1.017, I e III, do CPC/2015, limitando-se o agravante a denominá-los como “Outros documentos: Doc. Facultativo – parte 1”, “Outros documentos: Doc. Facultativo – parte 2”, “Outros documentos: Doc. Facultativo – parte 3”, assim sucessivamente, sem a identificação expressa do teor do material, o que inviabiliza o seu julgamento.

Em se tratando de recurso interposto por meio eletrônico, instituído pela Lei nº 11.419/06 e regulamentado pelo Ato nº 017/2012-P, cumpre destacar que compete ao usuário do sistema o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico.

Com efeito, estabelece o artigo 6º, incisos III e IV, do Ato nº 017/2012-P, in litteris:

(...)

Há pouco tempo, o parágrafo único foi alterado pelo Ato nº 20/2015, passando a constar que:

PARÁGRAFO ÚNICO. A INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS OU A INADEQUADA INDICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PODE ACARRETAR O ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, SENDO FACULTADO AO MAGISTRADO DETERMINAR AO ADVOGADO A CORREÇÃO NO CADASTRAMENTO, NA CLASSIFICAÇÃO. (grifei)

Logo, é impositivo ao julgador determinar a correção e ônus da parte agravante a correta formação do instrumento, portanto, quando por meio eletrônico, o lançamento dos documentos não for individualizado, evidente a ausência de requisito indispensável à admissibilidade do recurso, o que acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. (fls. 1.460-1.461, e-STJ)

No caso, o Tribunal de origem decidiu com base nos Atos 017/2012-P e 20/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É inviável, em sede recurso especial, a análise de resolução. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essa norma não se enquadra no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 813.015/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INDUSTRIAL RURAL. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO BASEADA ESSENCIALMENTE NA INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS EDITADOS PELOS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO SETORIAL COMPETENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma fundamentada e suficiente todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia.

2. Os atos normativos infralegais não fazem parte do conceito de legislação infraconstitucional federal, razão pela qual a insurgência não pode ser analisada na via recursal eleita. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu a lide com base em dispositivos presentes em Portarias e Resoluções editados pela Agência Nacional de Energia Elétrica e pelo Departamento Nacional de Águas e de Energia Elétrica.

3. A alegação de violação do art. 333, I, do CPC - sob o argumento de que não houve a indispensável comprovação da condição de produtor rural por parte da ora recorrida - não pode ser analisada nesta seara recursal por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte, firmado por meio do julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ - submetido ao rito dos recursos repetitivos -, bem como por meio da Súmula 412/STJ, as ações de repetição de indébito em que se pretende a devolução de tarifas de energia elétrica e/ou água e esgoto, se sujeitam ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 245.791/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/2/2013).

O acórdão recorrido, analisando o caso concreto, constatou a ausência de especificação e individualização do conteúdo material em relação a todos os arquivos anexados e concluiu pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento,

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. A fundamentação *per relationem*, ou aliunde, tem sua legitimidade jurídico-constitucional reconhecida pela jurisprudência de nossa Suprema Corte, pois compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição da República. Precedentes do STF e STJ.

(...)

(HC 344.181/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DE DESCAMINHO. PERDA DO CARGO PÚBLICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO NEGADO.

(...)

4. A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 529.569/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/04/2016).

Quanto à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, o Tribunal de origem asseverou:

Em consequência, diante da manifesta improcedência do recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (fl. 1.201, e-STJ)

Sendo assim, para modificar o entendimento proferido no acórdão recorrido acerca do caráter manifestamente improcedente do Agravo Interno e da consequente aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, seria necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em Recurso Especial conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0048079-4

REsp 1.809.738 / RS

Números Origem: 01215107720178217000 01777655520178217000 02639462520188217000
03151140320178217000 1215107720178217000 1777655520178217000
2639462520188217000 3151140320178217000 34920915820058210001 70073573958
70074136508 70075509992 70078987344

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAX ROSENMANN JOALHEIROS LTDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISLEY ROSENMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BERNARDO LUIZ DUARTE - PR069080
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
MAX MOLLER - RS048009
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.